



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

*Casa Manoel Gomes da Cunha*

## Parecer unificado

Parecer da **Comissão de Justiça e Redação, Finança e Orçamento** do Projeto de Lei nº 11/2023, de 10 de março de 2022, de autoria do prefeito do Município de Palmares, Senhor José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, que autoriza o Chefe do Poder Executivo, alienar, mediante doação com encargo, bem imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal à Empresa **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEHAB/PE** e dá outras providências.

Primeiramente, vale salientar, que é possível a realização de doação de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3 – que, em sede de liminar, suspendeu a restrição do artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem tratar de modo diverso sobre a disposição de seus bens.

Assim, a doação de bem público municipal aos particulares está prevista na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, correspondendo a alienação de bem público legalmente prevista. A doação de bens públicos nada mais é do que a transmissão de coisa pública, pela pessoa da Administração Pública, para o particular, tendo em vista o interesse social devidamente justificado.

É imprescindível que haja um interesse social que justifique a transmissão desse bem imóvel do município para uma pessoa jurídica de direito privado, sob pena de violação de princípios aplicáveis à Administração Pública, tais como o da moralidade administrativa.

Em se tratando da licitação como procedimento, tal dispensa é prevista caso haja a previsão de encargos e o atendimento de interesse social devidamente justificado, assim, invocando o que preceitua o art. 17, §4º, da Lei 8.666/199, fica evidente a possibilidade de se utilizar a dispensa de licitação caso a donatária pretenda implantar infraestrutura social de interesse público coletivo no município, como é o caso concreto aqui em questão.

Além disso, a **Lei Orgânica do Município dos Palmares – PE**, no que se refere a alienação (gênero do qual a doação é espécie) de bens públicos, dispõe que:

Art.56 – A alienação de bens móveis e imóveis do Município, de suas autarquias e fundações, será sempre precedida de autorização legislativa, de avaliação e licitação pública, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

[...]

III – doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

*Casa Manoel Gomes da Cunha*

A doação do terreno, com encargo, à empresa **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEHAB/PE**, além de fundamental para o interesse da coletividade, está em conformidade com a Lei Orgânica do Município dos Palmares, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, e demais dispositivos constitucionais e legais, por isso submete á apreciação da Câmara Municipal de Vereadores.

Desta forma, referido Projeto de Lei 11/2023 encontra-se devidamente apto para votação, uma vez que atende aos princípios legais, pugnano esta comissão por sua tramitação.

Face o exposto, emitimos nosso parecer **favorável**, com sua devida e livre tramitação no Plenário desta Casa, propondo aos nobres Vereadores que a matéria seja votada em 1º e 2º discussão e votação, com redação final.

É este, portanto, o nosso Parecer.

Sala das Comissões em 10 de março de 2023

Justiça e Redação

**Presidente:** \_\_\_\_\_

**Relator:** \_\_\_\_\_

**Vogal:** \_\_\_\_\_

Finança e Orçamento

**Presidente:** \_\_\_\_\_

**Relator:** \_\_\_\_\_

**Vogal:** \_\_\_\_\_